



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

**

DECISÃO

*

*

DREAMMEDIA PORTUGAL, S.A., melhor identificada nos autos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 120.º, n.º 1 e 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA], *ex vi* artigo 91.º da Lei da Concorrência [LdC],

Requereu

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ATO ADMINISTRATIVO contra

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA [AdC],

Requerendo, a final, diante da sua procedência, a suspensão da decisão da AdC de Não Oposição no âmbito do procedimento de controlo de concentrações 36/2021, notificado pela JCDECAUX, acompanhada da imposição de condições e obrigações, à luz do n.º 1, alínea b), e do n.º 2 do artigo 50.º da LdC.

Identificou como contrainteressados:

MUNICÍPIO DE LISBOA

E

JCDECAUX PORTUGAL MOBILIÁRIO URBANO, LDA.,

Ambos também melhor identificados nos autos.

Para o efeito, em síntese estreita, advoga que, para além de a Decisão da AdC ser nula e ilegal, apresenta-se, no imediato, extremamente gravosa para os direitos e legítimos interesses da Requerente, podendo, caso não venha ser suspensa por este Tribunal, dar origem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

a prejuízos irreparáveis através da subsequente e potencial prolação de uma decisão que, caso venha a efetivar-se, será impugnada através de recurso de impugnação judicial a instaurar e relativamente ao qual a presente providência cautelar está dependente.

*

Determinada a citação da Requerida e dos Contrainteressados, todos apresentaram oposição no sentido da improcedência da providência cautelar, pelos fundamentos que individualmente aí aduziram.

Suscitada a intervenção processual de MOP – Multimédia Outdoors Portugal – Publicidade, S.A., a mesma foi admitida a intervir nos autos na qualidade de contrainteressada, tendo também apresentado oposição no sentido da improcedência da providência cautelar, pelos fundamentos que aí aduziu.

*

- ✓ Admitiu-se a junção aos autos dos elementos documentais apresentados e requeridos pelos sujeitos processuais;
- ✓ Tomaram-se declarações ao legal representante da Requerente;
- ✓ Produziu-se a prova testemunhal arrolada por todos os sujeitos processuais;
- ✓ Foram apresentadas breves alegações orais, no respeito pelo formalismo legal.

*

O TCRS é o tribunal competente.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na sua totalidade.

Inexistem exceções, nulidades ou questões prévias/incidentais suscetíveis de obstar à decisão que se impõe.

*

Conforme resulta do nº 1 do artigo 31.º do CPTA, o valor da causa haverá de representar sempre à utilidade económica que com o pedido se pretende obter.

Por seu turno, o artigo 32.º, nº 6 do CPTA dispõe que o valor nos processos cautelares é determinado pelo valor que do prejuízo se pretende evitar.

De acordo com o artigo 34.º, nº 1 do CPTA, a causa é de valor indeterminável nos processos que digam respeito a bens imateriais, sendo que nesses o valor da ação é superior ao valor da alçada do Tribunal Central Administrativo [cfr. nº 2 do artigo 34.º do CPTA].



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

A Requerente requer a suspensão de eficácia da Decisão da Autoridade da Concorrência de Não Oposição com Condições e Obrigações, adotada ao abrigo do disposto na alínea b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, no Processo Ccent. 36/2021 – JCDecaux / Concessão de Publicidade Exterior em Lisboa.

Invoca vários prejuízos com o não decretamento da providência, mormente um prejuízo direto estimado em cerca de 250 mil euros/ano, a perda de clientes e a sua insolvência.

Assim, atento os prejuízos alegados e aqueles que com esta providência a Requerente pretende evitar, deve ser aplicado o critério supletivo do citado artigo 34.º n.º 1 e n.º 2 do CPTA.

Nestes termos, fixa-se à causa o valor de € 30.000,01.

**

Da prova produzida, com relevo para a decisão da causa, resultam indiciariamente provados os seguintes factos:

1. O MUNICÍPIO DE LISBOA promoveu o Concurso Público com Publicidade Internacional para Concessão de Uso Privativo do Domínio Público do Município de Lisboa para Instalação e Exploração Publicitária de Mobiliário Urbano (n.º 04/CPI/DA/CCM/2017) tendente à celebração de um contrato de concessão de uso privativo de domínio público do Município de Lisboa para instalação e exploração publicitária de Mupis (mobiliário urbano para informação), Abrigos e Sanitários.
2. O referido contrato apresentou-se como uma nova geração de contratos de gestão do mobiliário urbano de Lisboa, com especial destaque para:
 - (i) A qualificação da oferta de serviços com clara utilidade pública aos cidadãos;
 - (ii) A valorização da acessibilidade, a redução de posições e a uniformização dos formatos;
 - (iii) A utilização de tecnologia moderna, como os formatos digitais, os quais representam uma nova era do mercado de OOH, de forma poder concorrer de forma mais efetiva com o comercial online; e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

(iv)A otimização, em mais de 100%, da contrapartida financeira para o MUNICÍPIO DE LISBOA.

3. O objeto do procedimento estava organizado em 3 Lotes:

- 3.1. O LOTE 1 integrava os Mupis, os Abrigos e os Sanitários (900 Mupis, 2000 abrigos e 75 sanitários);
- 3.2. O LOTE 2 integrava os painéis digitais de grande formato e os Mupis digitais (painéis de grande formato em número não superior a 125 com área de faces publicitárias entre 2500m² e 3000m² e 20 mupis digitais e 5 painéis digitais 4x3m, a utilizar exclusivamente como equipamento informativo municipal) e
- 3.3. O LOTE 3 correspondia à totalidade dos equipamentos que integravam os Lotes 1 e 2.

4. O critério de adjudicação fixado foi o da remuneração mais alta, sendo que o Lote 3 apenas seria objeto de adjudicação se a remuneração proposta para esse Lote por qualquer dos concorrentes fosse superior em pelo menos 5% à soma das remunerações mais altas propostas para os Lotes 1 e 2.

5. Apresentaram proposta nesse Concurso, as seguintes empresas, nos seguintes termos:

LOTE 1:

- Cemusa – €4.000.000,00;
- CP-I – €5.240.001,00;
- JCDecaux – €4.100.000,00;

LOTE 2:

- CP-II – €3.161.251,00;
- Alargâmbito (atualmente DreamMedia) – €3.150.050,00;
- Cemusa – €2.250.000,00;
- JCDecaux – €2.800.000,00.

LOTE 3:

- Cemusa – €7.678.125,00;
- JCDecaux – €8.300.000,00.

6. Foram excluídas do procedimento as seguintes propostas:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

LOTE 1: CP-I;

LOTE 2: CP-II e Cemusa;

LOTE 3: Cemusa.

7. O que veio a resultar na seguinte ordenação das propostas não excluídas:

LOTE 1:

- 1.º classificado: JCDecaux – €4.100.000,00;
- 2.º classificado: Cemusa – €4.000.000,00.

LOTE 2:

- 1.º classificado: Alargâmbito (atualmente DreamMedia) – €3.150.050,00;
- 2.ª classificado: JCDecaux – €2.800.000,00.

LOTE 3:

- Único classificado: JCDecaux – €8.300.000,00.

8. No que concerne ao LOTE 3, atendendo ao critério de adjudicação definido pelo Contrainteressado MUNICÍPIO DE LISBOA nos artigos 19.º e 20.º do Programa do Concurso, a adjudicação recaiu sobre a proposta da Contrainteressada JC DECAUX, dado a respetiva remuneração anual proposta (€ 8.300.000) ser superior em mais de 5% à soma das remunerações anuais mais altas propostas para os Lotes 1 e 2, soma essa que perfaz € 7.250.000.
9. No âmbito do referido procedimento, em 14/07/2018, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou a Resolução n.º 348/CM/2018, adjudicando à JCDecaux a concessão para o uso privativo do domínio público do Município de Lisboa para a instalação e exploração de publicidade em mobiliário urbano.
10. Na sequência da referida adjudicação, a aqui Requerente, então designada Alargâmbito, solicitou ao Tribunal Administrativo de Círculo a adoção de uma providência cautelar de suspensão da eficácia desse ato, que tramitou na unidade orgânica 2, sob o n.º 1158/18.8BELSB e instaurou uma ação administrativa impugnatória, que pende ainda sob o n.º 1665/18.2BELSB, e que se encontra apensada ao processo n.º 1698/18.9BELSB.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

11. A providência cautelar requerida foi indeferida por sentença de 18/03/2019, a qual, não tendo sido objeto de recurso, transitou em julgado.
12. Após a adjudicação do Contrato de Lisboa à JCDecaux, a MOP e a Associação Portuguesa de Anunciantes (“APAN”) apresentaram denúncias de *gun jumping*, junto da AdC, alegando que a adjudicação do Contrato de Lisboa à JCDecaux consubstanciaria uma concentração, nos termos do artigo 36.º da LdC, e, por isso, sujeita à obrigação de notificação prévia à implementação do contrato, nos termos do artigo 37.º do mesmo diploma, obrigação esta que, segundo estas empresas, não teria sido cumprida pela JCDecaux.
13. Assim, a AdC desencadeou um procedimento com vista a determinar se a adjudicação do Contrato à JCDecaux consubstanciava uma operação de concentração e, em caso de resposta positiva, se estava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, tendo concluído que, efetivamente, estaria em causa uma operação de concentração sujeita a notificação ao abrigo do Regime Jurídico da Concorrência.
14. Tendo concluído, por decisão datada de 21/02/2019, o seguinte:

«[...]»

- *A transferência do direito de uso privativo em causa para a JCDecaux configura uma operação de concentração nos termos do artigo 36.º da Lei da Concorrência.*
- *A aquisição do direito de uso privativo será de notificação prévia obrigatória à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.*
- *A operação correspondente à aquisição do direito de uso privativo pode ainda ser notificada dentro do prazo para o efeito estabelecido nos termos do n.º 2, in fine, do artigo 37.º da Lei da Concorrência. [...]».*

15. Com efeito, a AdC entendeu que aquisição de controlo exclusivo sobre o Footprint Adicional resultaria da adjudicação à JCDecaux, em 2018, do direito de uso exclusivo do domínio público municipal para instalação de mobiliário urbano e do direito de operar displays publicitários a serem integrados em alguns destes equipamentos para exploração de publicidade exterior.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

16. Sendo que, sequência da adjudicação em causa, seria celebrado um contrato de concessão entre a Câmara Municipal de Lisboa e a JCDecaux, conferindo a esta o referido direito exclusivo de uso e exploração económica.
17. A operação de concentração resultaria, assim, da adjudicação à JCDecaux do uso do mobiliário urbano no Município de Lisboa, em regime de exclusividade, por um período de 15 anos.
18. Em resultado da operação de concentração, a JCDecaux reforçaria a sua quota de mercado de 56,8 para 66,8, passando, assim, a controlar 2/3 da publicidade exterior em displays de pequeno formato, a nível nacional.
19. A AdC, depois da definição e análise do mercado relevante, concluiu que a operação de concentração, tal como inicialmente notificada e na ausência de quaisquer compromissos pela JCDecaux, seria possível de resultar na criação ou reforço de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da publicidade exterior em displays de pequeno formato.
20. Neste seguimento, em 15/07/2021, a JCDecaux dirigiu à AdC, nos termos do artigo 44.º da LdC, notificação prévia, à cautela, relativa à adjudicação em causa, considerando que a concessão à JCDecaux do Contrato de Lisboa, adicionado aos outros contratos de exploração publicitária, poder eventualmente consubstanciar uma operação de concentração de empresas, sujeita a notificação prévia à AdC nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 36.º, n.º 1, alínea b), n.º 3, alínea b), do mesmo artigo e 37.º, n.º 1, da LdC.
21. Considerando essa possibilidade, nessa mesma data, foi celebrado entre a JCDecaux e a MOP um Memorando de Entendimento, no qual se previa a subcontratação de 20% do Lote 1 do Contrato de Lisboa, permitindo deste modo que um segundo operador tivesse acesso à exploração das localizações concessionadas pelo Município de Lisboa e, consequentemente, se pudessem afastar problemas de concorrência.
22. Na sequência da publicação do aviso relativo à operação, notificada nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LdC, foram reconhecidos como terceiros interessados no procedimento, para efeitos do n.º 1 do artigo 47.º do mesmo diploma:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- A Alargâmbito – Publicidade Exterior, Unipessoal, Lda., do Grupo DreamMedia, empresa concorrente da JCDecaux, ora Requerente;
- A APAN – Associação Portuguesa de Anunciantes, que representa 94 empresas que publicitam os seus bens e serviços em Portugal, clientes da JCDecaux;
- A APEPE – Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade Exterior, que representa pequenas e médias empresas de publicidade exterior, concorrentes da JCDecaux;
- A Cemark – Mobiliário Urbano e Publicidade, S.A, empresa concorrente da JCDecaux;
- A MOP – Multimédia Outdoors Portugal – Publicidade, S.A., empresa concorrente da JCDecaux;
- A PD Publicidade Dinâmica, Lda., detentora da marca APSmedia, empresa concorrente da JCDecaux.

23. Em 7/10/2021, a AdC informou a JCDecaux que, tendo em vista as informações que havia solicitado e recebido das partes interessadas relevantes na atividade, tinha feito os seus próprios cálculos de participação de mercado, os quais levaram à conclusão de que o escopo do a subcontratação do Lote 1 do Contrato, conforme consta do MdE, não seria suficiente para resolver as preocupações concorrenenciais identificadas pela mesma AdC.

24. Consequentemente, a JCDecaux comprometeu-se a subcontratar à MOP 40% do direito concedido pelo Município de Lisboa no âmbito do Lote 1 do Contrato, nos termos e condições do MdE, e, nesse sentido, em 29/11/2021, celebrou com a MOP uma Adenda ao MdE, alargando o âmbito da subcontratação e incluindo disposições adicionais suscetíveis de resolver as referidas preocupações jusconcorrenenciais suscitadas pela AdC.

25. No dia 28/01/2022, a Contrainteressada JCDecaux, no âmbito da notificação da operação, que veio a ser identificada como procedimento CCent. n.º 36/2021, e nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Concorrência, apresentou uma proposta formal de Compromissos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

26. Esta proposta de Compromissos foi submetida a teste de mercado, o qual decorreu entre 28/01/2022 e 8/02/2022.
27. Nesse âmbito, a AdC recebeu observações da APAN, da Cemark e da DreamMedia, e, ainda, da Agência de Meios PowerMedia.
28. A AdC realizou, ainda, diligências adicionais de investigação, designadamente junto de várias Agências de Meios, através da formulação de pedidos de informação dirigidos àquelas entidades.
29. Na sequência das observações submetidas à AdC, no âmbito do referido teste de mercado, a JCDecaux apresentou, em 14/03/2022, uma versão revista dos Compromissos, a qual foi descrita e avaliada pela AdC.
30. Na referida versão de Compromissos, consta que a JCDecaux celebrará um Acordo de Subconcessão com a MOP, nos termos e condições indicados no anexo à decisão onde constam os compromissos assumidos e no MoU celebrado com esta empresa, incluindo:
 - (i) A transferência para a MOP da exploração comercial de um footprint, em termos de localizações, sujeita à aprovação da AdC, sensivelmente semelhante em termos de cobertura geográfica às localizações diretamente utilizadas pela JCDecaux, assegurando a proporção estabelecida de 40% do Lote 1, a fim de garantir que o valor comercial da Subconcessão é equitativamente adequado e que, em cada localização, o footprint transferido pode constituir uma alternativa ao footprint da JCDecaux;
 - (ii) O aluguer dos equipamentos de mobiliário urbano a explorar comercialmente pela MOP, no âmbito do Acordo de Subconcessão, de acordo com as condições normais de mercado, a fim de cumprir os requisitos de equipamento do Caderno de Encargos, em particular as cláusulas 10.^a, 14.^a, n.^o 3, e 20.^a, garantindo a homogeneidade dos equipamentos de mobiliário urbano, especialmente em termos de qualidade;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- (iii) O ajustamento, se aplicável, de forma proporcional, incluindo no que se refere à divisão entre equipamentos digitais e não digitais, do número de equipamentos alugados à MOP necessário no âmbito do Contrato de Lisboa;
- (iv) A transferência para a MOP da exploração comercial de 7 (sete) expositores digitais de dupla face de tamanho médio (12 m²) incluídos no Lote 2 do Contrato de Lisboa, sujeito aos termos e condições das Seções B.2.b) e C.2, mediante o pagamento da renda e demais remunerações devidas, em termos proporcionais.

31. Após a análise dos compromissos assumidos pela JCDecaux, isto é, da avaliação jusconcorrencial de tal proposta de desinvestimento [subsecções 6.2 e 6.3 da Decisão], a AdC concluiu que os Compromissos assumidos pela JCDecaux são exequíveis, para além de suficientes, adequados e proporcionais à eliminação das preocupações jusconcorrenciais que, na ausência dos mesmos, poderiam resultar da operação de concentração [subsecção 6.4 da Decisão].
32. Em 18/03/2022, atento o sentido dessa Decisão e considerando que alguns dos terceiros interessados no presente procedimento se manifestaram em sentido desfavorável à realização da operação notificada, promoveu-se a audiência prévia da JCDecaux e dos terceiros interessados em relação ao Projeto de Decisão de Não Oposição com Condições e Obrigações.
33. A JCDecaux, a APAN e a Cemark apresentaram observações,
34. Tal como fez a aqui Requerente DreamMedia, no dia 01/04/2022, pugnando que os compromissos assumidos eram manifestamente insuficientes e inadequados à resolução das questões que foram suscitadas pela AdC, e defendendo, ainda, que a solução proposta se traduz numa construção ilegal por referência ao quadro jurídico aplicável à celebração de contratos públicos e à respectiva execução.
35. Não obstante, após análise das referidas observações, a AdC concluiu que nenhuma delas alterava a decisão e a análise da AdC constantes do Projeto de Decisão.
36. E, assim, em 11/04/2022, o Conselho de Administração da AdC adotou a Decisão de Não Oposição acompanhada da imposição de condições e obrigações, nos termos do Documento de compromissos anexo como parte integrante da Decisão, à luz do n.º 1,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

alínea b), e do n.º 2 do artigo 50.º da LdC, por considerar que a operação notificada, com as alterações introduzidas pelos Compromissos propostos, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

37. De acordo com o contido no artigo 51.º, n.º 2 do Caderno de Encargos do Procedimento Concursal em causa, prevê-se a possibilidade de o adjudicatário – mantendo a sua posição, como único contratante com a Câmara Municipal de Lisboa e a qualidade de titular exclusivo de todos os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato e exclusivamente responsável pelas interações com a Câmara –, subcontratar, total ou parcialmente, os direitos e/ou obrigações decorrentes do Contrato, mediante prévia autorização escrita da Câmara Municipal de Lisboa.
38. O relatório financeiro da MOP referente ao ano de 2020, apresenta um passivo superior a EUR 50 milhões e um ativo de 78% correspondente a goodwill, tendo o auditor responsável pela elaboração desse relatório financeiro escrito “[...] acontecimentos ou condições [que] indicam que existe uma incerteza material que pode colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade” (sic).

*

Não se mostram indiciariamente demonstrados os seguintes factos:

- a. Que a MOP não tem capacidade financeira para desenvolver a atividade que a JCDECAUX lhe pretende subconceder, apresentando um potencial risco de se apresentar à insolvência no curto ou médio prazo;
- b. Que a MOP não tem a capacidade técnica, nem a experiência necessárias para executar o serviço objeto do acordo de subconcessão;
- c. Que a MOP não tem atividade na exploração de displays publicitários, instalados em mobiliário urbano, na via pública, objeto do Lote 1 do Concurso;
- d. Que a MOP não possui a mão de obra necessária para executar o serviço;
- e. Que a MOP, face à sua debilidade económica, ficará integralmente dependente da JCDecaux;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- f. Que a Requerente, deixando de poder utilizar diversos suportes publicitários em Lisboa, caso o ato em crise não seja suspenso, terá um prejuízo direto que pode ser estimado em cerca de 250 mil euros/ano;
- g. Que, caso o ato em crise não seja suspenso, os principais clientes da Requerente deixarão de lhe comprar “pacotes” pelo facto de não ter posições em Lisboa, o que pressupõe danos indiretos não suscetíveis de avaliação pecuniária;
- h. Que, decorrente da evidente perda de clientela e da quota de mercado, face à impossibilidade de anunciar no mercado de Lisboa, a Requerente ficará impedida de vender pacotes nacionais, o que poderá acarretar a sua insolvência;
- i. Que a rede nacional digital recentemente lançada pela Requerente, constituída por 1200 faces digitais, ficará em perigo caso o ato em crise não seja suspenso, uma vez que apenas faz sentido quando considerada no seu conjunto e com cobertura nacional.

*

Não resultaram indiciariamente evidenciados ou não evidenciados quaisquer outros factos, sendo que houve matéria articulada pelas partes à qual não se deu resposta por consubstanciar matéria irrelevante, face àquela que se deu por indiciariamente demonstrada e não demonstrada, quer porque se apresenta conclusiva, especulativa ou de Direito.

*

O Tribunal formou a sua convicção com base nos vários elementos documentais juntos aos autos e tidos por relevantes, designadamente, dada a sua pertinência, do procedimento administrativo instrutor da Autoridade da Concorrência, determinado juntar, tudo analisado em si, entre si, assim como em conjugação com a prova testemunhal produzida e com as declarações de parte prestadas pelo legal representante da Requerente, à luz das regras da lógica e da experiência comum e da distribuição do ónus da prova, com relevo para os seguintes:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- ◆ Decisão de Não Oposição com Condições e Obrigações da Autoridade da Concorrência;
- ◆ Caderno de Encargos do Concurso Público com Publicidade Internacional para Concessão de Uso Privativo do Domínio Público do Município de Lisboa para Instalação e Exploração Publicitária de Mobiliário Urbano;
- ◆ Proposta n.º 763/2016 da CML de autorização para a celebração do(s) contrato(s) de concessão em causa e respetiva ata em minuta;
- ◆ Relatório Preliminar do Concurso Público datado de 11/07/2017; Relatório Final com Audiência Prévia datado de 09/01/2018 e Relatório Final datado de 07/03/2018;
- ◆ Decisão da AdC relativa à queixa apresentada pela MOP e pela APAN, na sequência da adjudicação, à JCDecaux, do Contrato de Concessão de uso privativo do domínio público do Município de Lisboa para instalação e exploração publicitária de mobiliário urbano, datada de 21/02/2019;
- ◆ Proposta n.º 248/2018 da CML de Adjudicação da Concessão a favor da JCDecaux relativo ao Lote 3;
- ◆ Notificação Prévia apresentada pela JCDecaux à Autoridade da Concorrência, datada de 15/07/2021;
- ◆ Documento da Autoridade da Concorrência, intitulado “CCENT. 36/2021 – JCDECAUX / CONCESSÃO DE PUBLICIDADE EXTERIOR EM LISBOA SUBCONCESSÃO DE 40% DO LOTE 1 DO CONTRATO DE LISBOA À MOP”, datado de 27/01/2021;
- ◆ Documento da Autoridade da Concorrência intitulado “Ccent. 36/2021 JCDecaux / Concessão de Publicidade Exterior em Lisboa”, com assunto: “sujeição do compromisso proposto a teste de mercado”, datado de 28/01/2022;
- ◆ Pronúncia apresentada à Autoridade da Concorrência pela Requerente no âmbito da sujeição do compromisso proposto a teste de mercado, datada de 08/02/2022;
- ◆ Projeto de Decisão de Não Oposição com Condições e Obrigações da Autoridade da Concorrência;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- ◆ Pronuncia apresentada à Autoridade da Concorrência pela Requerente relativa ao Projeto de Decisão, datada de 01/04/2022;
- ◆ Sentença proferida no âmbito do Processo n.º 1158/18.8BELSB do TAF de Lisboa;
- ◆ Relatórios de Contas da MOP 2018/2019/2020.

No que respeita às declarações de parte do legal representante da Requerente e aos depoimentos das testemunhas inquiridas, cumpre, desde logo, dizer que os mesmos não tiveram a virtualidade de infirmar o teor dos elementos documentais juntos aos autos. Pelo contrário, contribuíram para reforçar os factos daqueles advindos.

Com efeito, Ricardo Queirós da Costa Bastos, legal representante da Requerente, desde a sua fundação, em síntese estreita, expendeu sobre as consequências que, no seu entender, advirão da decisão tomada pela AdC, caso a mesma não seja suspensa, nos termos aduzidos no requerimento inicial, explicando a posição que a JCDecaux assume no mercado e a concorrência que a DreamMedia assume nesse mesmo mercado com relação à JCDecaux. Mais referiu que a participação da MOP no contrato em causa não impedirá a ausência de concorrência no mercado, porquanto a MOP não é um concorrente sério, uma vez que é parceiro da JCDecaux, para além não ter experiência no mercado específico em causa, apenas no segmento dos transportes, capacidade técnica e financeira para assegurar o cumprimento do contrato. Ou seja, apesar de ter corroborado, genericamente, a argumentação vertida no requerimento inicial, sendo parte direta, interessada no desfecho da providência cautelar, não atestou com a segurança necessária os factos que lhe competia provar, desde logo porque não sustentados noutros elementos probatórios.

[REDACTED] economista de formação e diretor financeiro da Requerente há cerca de quinze meses, expendeu, de acordo com os seus conhecimentos técnicos, sobre a leitura que fez dos relatórios de contas da MOP dos anos de 2018 a 2020, concluindo pela existência de um risco na continuidade da empresa, porquanto dependente, designadamente, da decisão dos acionistas em cobrarem o crédito que detêm sobre a empresa, de quem está dependente, no valor de cerca de € 26 M, sem prejuízo da constatada falta de dados para apurar a realização do seu ativo, do seu *good will*. Mais referiu que o investimento que tem vindo a ser realizado pela MOP é reduzido face ao seu passivo, sendo exigível para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

cumprimento da concessão em causa uma capacidade financeira que a MOP não dispõe e, por conseguinte, que não estará em condições de assumir autonomia com relação à JCDecaux. Desta forma, considera que a AdC fez uma análise errónea da capacidade financeira da MOP e que ao não existir um real concorrente da JDCAux, o mercado ficará prejudicado, assim como seus concorrentes.

[REDACTED] administrador do grupo DreamMedia, em sentido convergente com o legal representante da Requerente, expendeu sobre a falta de capacidade financeira da MOP, cujos acionistas, constituído pelo Fundo Explorer II está em insolvência, o que é do conhecimento público do mercado, assim como referiu a importância do concurso em causa para o mercado nacional e os prejuízos que advirão para a Requerente com a adjudicação do mesmo a favor da JCDecaux nos termos permitidos pela AdC, uma vez que a MOP foi escolhida pela própria JCDecaux, não sendo um seu real concorrente dada a sua área de atuação (indoors e transportes e não mobiliário urbano), não tendo a MOP, por isso e ademais, capacidade técnica para assumir o contrato, ficando dependente da JCDecaux. Mais referiu que, desta forma, a JCDecaux, já líder mundial, vai assumir uma posição de monopólio no mercado nacional, com prejuízos para o mercado e para os demais concorrentes nacionais. Não obstante a forma escorreita e conhecedora do mercado com que depôs, o seu natural interesse no desfecho dos autos, desde logo pelas funções que atualmente assume na Requerente, não serviu para atestar os factos que à Requerente incumbia provar, porque não sustentado por outros elementos de prova.

[REDACTED] arquiteta paisagista e funcionária do Município de Lisboa desde 2011, de forma conhecedora expendeu sobre o contrato de concessão em causa, a sua razão de ser, importância e finalidades.

[REDACTED] técnico superior de finanças na CML, também de forma conhecedora, referiu a receita acrescida para o Município de Lisboa que através do novo contrato se logrará, de cerca de € 6 M/ano, face ao contrato em vigor, e da possibilidade de tal receita contribuir para fins sociais e educacionais.

[REDACTED], gestor na área da publicidade na empresa Interpublics há 30 anos, explicou, com conhecimento direto, o papel das agencias de meios no mercado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

em causa, enquanto responsáveis pela gestão dos investimentos publicitários de uma determinada campanha de publicidade em conjunto com as Marcas e, por conseguinte o comportamento que as diferentes concorrentes assumem no mercado, no qual a MOP, presente no mercado há muitos anos, sempre mostrou ser uma empresa fiável, válida e capaz, tal como a JCDecaux e a Cemark. Mais referiu que, a AdC no âmbito do procedimento em causa, solicitou informações à agência de meios “Megameios”, da qual é administrador, considerando que a mesma assumiu, inclusive, uma definição de mercado muito conservadora, apresentando-se a proposta por ela sugerida, com as condições inerentes, melhor do que o contrato até então em vigor. Reconheceu ainda que o novo contrato de concessão é mais virtuoso para as marcas, é mais eficaz, com uma dinâmica criativa melhor, com mais interatividade e mais organizado. Disse ainda que, sendo o mercado português muito pequeno, a existência de pelo menos dois players no mercado de Lisboa é bastante para garantir uma concorrência efetiva.

[REDACTED] responsável de gestão de relações institucionais na JCDecaux desde 1993, de modo desenvolto, seguro e pormenorizado, expendeu sobre o contrato de concessão celebrado com o Município de Lisboa, o novo concurso lançado, o procedimento da AdC em causa e a Decisão de Não Oposição suspendida, procurando evidenciar a sua legalidade, transparência e a garantia que esta oferece de salvaguarda de concorrência efetiva no mercado, designadamente face à posição e natureza da atividade que a MOP oferece no mercado.

Por fim, [REDACTED], CFO da MOP desde 2017, com conhecimento direto e seguro, expendeu sobre o concurso lançado pelo Município de Lisboa, o procedimento da AdC, a atividade desenvolvida pela MOP ao longo dos anos, os concursos a que recentemente se lançou e sobre a sua capacidade financeira e técnica, bastante para assegurar o cumprimento do contrato de subconcessão em causa. Atenta a forma expedita com que depôs e não obstante o seu natural interesse no desfecho dos autos, o Tribunal não deixou de considerar o declarado, colocando, assim, a interpretação que foi apresentada pela Requerente quanto à sua capacidade financeira e técnica, vertida nos seus relatórios de contas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

dos últimos anos, designadamente quando confrontado com a motivação aduzida pela AdC na sua Decisão em crise.

Tudo visto, cumpre dizer que qualquer outra prova foi produzida e/ou trazida aos autos que nos levasse a decidir de forma diferente quanto à factualidade controvertida e que sustenta a pretensão da Requerente.

*

Do Direito e da Subsunção dos Factos a esse Direito

De acordo com o regime processual previsto no artigo 91.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de maio, que aprovou o Novo Regime da Concorrência [LdC], à presente providência cautelar aplicam-se as regras previstas em geral no CPTA em matéria de processos cautelares na jurisdição administrativa (artigos 112.º e seguintes).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, o decretamento de uma providência cautelar, seja antecipatória ou, como no presente caso, conservatória, encontra-se dependente do preenchimento dos seguintes pressupostos cumulativos: (i) seja provável que a pretensão formulada ou a formular venha a ser julgada procedente (*fumus boni iuris*); e que (ii) exista um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal (*periculum in mora*).

A par, recai sobre o Requerente da providência cautelar o ónus de fazer prova sumária dos requisitos do *fumus boni iuris*, enquanto sumária avaliação da probabilidade de existência do direito invocado e do *periculum in mora*, enquanto receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para o requerente.

Pelo que, não se provando (mesmo que sumariamente) um desses dois requisitos, a providência cautelar está votada ao insucesso.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 da mesma norma, a adoção da providência requerida será recusada “*quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências*”.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Assim, mesmo que se evidencie aqueles dois requisitos/pressupostos, a procedência da providência carecerá ainda da ponderação dos danos resultantes da concessão da providência, no sentido de que se tais forem superiores para o interesse público do que para o interesse privado em presença, a providência deverá ser recusada.

Vejamos.

Da verificação do pressuposto do *fumus boni iuris*:

O n.º 1 do artigo 120.º do CPTA faz depender a concessão de uma providência cautelar da formulação de um juízo (ainda que perfuntório) sobre as perspetivas de sucesso do Requerente no processo principal, no caso, do processo principal de impugnação da Decisão da AdC.

Pelo que, é necessário que o requerente da providência demonstre que é provável que a pretensão formulada ou a formular no processo principal venha a ser julgada procedente.

Para o efeito, o a Requerente invoca que a Decisão em crise padece dos seguintes vícios:

- i) Nulidade por falta de atribuições da AdC para a prática dessa Decisão;
- ii) Nulidade da deliberação por impossibilidade do objeto, ao prever que o Contrato e o Acordo de Subconcessão deveriam entrar em vigor ao mesmo tempo;
- iii) Nulidade da deliberação por preterição total do procedimento legalmente exigido para a autorização da subconcessão;
- iv) Anulabilidade da deliberação por erro nos pressupostos de facto e de direito;
- v) Anulabilidade da deliberação por falta de preenchimento dos requisitos por parte da MOP para assumir a subconcessão (erro nos pressupostos de facto da decisão).

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LdC, cabe à AdC apreciar as operações de concentração que lhe sejam notificadas, “*com o objetivo de determinar os seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, tendo em conta a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, a concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste (...)*”.

Assim, no caso de lhe ser notificada uma operação de concentração, a AdC, de acordo com o previsto no artigo 50.º, n.º 1, alíneas a) a c) da LdC, poderá fazer uma de três coisas: (i)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

decidir que a operação notificada não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo de operações; (ii) decidir não se opor à concentração de empresas notificada, tal como o foi ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante; (iii) decidir dar início a uma investigação aprofundada, quando considere que a operação em causa suscita sérias dúvidas de criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Sendo que, se a AdC der início a uma investigação aprofundada nos termos acima referidos, poderá depois decidir não se opor à concentração, caso conclua que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva [cf. artigos 41.º, n.º 3, e 53.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da LdC], ou, então, proibi-la, na situação inversa [cf. artigos 41.º, n.º 4, e 53.º, n.º 1, alínea b), da LdC].

Por outro lado, de forma a acautelar possíveis impactos que a operação poderá ter na estrutura da concorrência, a notificante da operação poderá, juntamente com a notificação da mesma ou no decorrer do procedimento, assumir compromissos perante a AdC (cf. v.g. artigo 51.º da LdC).

No caso de a AdC considerar os compromissos apresentados exequíveis, suficientes e adequados, a decisão de não oposição à concentração pode ser acompanhada da imposição de condições ou obrigações destinadas a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos.

In casu, conforme resulta da factualidade evidenciada, na sequência da notificação da operação, a JCDecaux, em 27/01/2022, apresentou uma proposta formal de compromissos, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 51.º da LdC (cf. §419 da Decisão) – tendo depois apresentado uma versão revista desses compromissos (cf. §§420 a 422 da Decisão).

Dos compromissos apresentados, resulta que a JCDecaux propôs celebrar um contrato de subconcessão/subcontratação, pelo qual subconcessionária 40% do Lote 1 do Contrato de Lisboa à MOP (cf. parágrafos 45 e 46 dos Compromissos) – sendo que o referido Acordo de Subconcessão estaria sujeito à celebração do Contrato de Lisboa e à autorização da subcontratação por parte do Município de Lisboa (cf. parágrafos 45 e 52 dos Compromissos).

Nesses compromissos, a JCDecaux deu também conta à AdC que a possibilidade de subcontratação parcial do contrato se encontrava legal e contratualmente prevista (nos artigos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

316.^º e seguintes do CCP e no n.^º 2 da Cláusula 51.^º do Caderno de Encargos do Concurso de Lisboa), dependendo apenas de autorização prévia do Município de Lisboa.

Face à apresentação dos mencionados compromissos, competia à AdC, no âmbito das suas atribuições (cf. artigos 50.^º, n.^º 1, alínea b), e 51.^º e, sendo caso disso, artigo 53.^º, n.^º 1, alínea a), da LdC), proceder à respetiva análise de modo a determinar se as condições e obrigações assumidas pela JCDecaux seriam exequíveis, suficientes e adequadas para obstar aos entraves à concorrência que poderiam resultar da operação notificada – o que se encontra espelhado nos parágrafos 419 a 632 da Decisão suspendenda.

Tendo a AdC vindo a concluir que “os Compromissos propostos pela Notificante, traduzidos num conjunto de Condições e Obrigações constantes do Documento de compromissos, são suficientes, adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais resultantes da operação notificada e permitem, com um significativo grau de probabilidade, obviar a eventuais riscos que pudessest obstaculizar à sua implementação” (cf. § 631 da Decisão).

Foi esta, em síntese, a intervenção da AdC, em face da notificação de uma operação de concentração, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelas normas acima citadas da Lei da Concorrência: a AdC limitou-se a validar o acordo de subconcessão, enquanto parte dos compromissos assumidos pela JCDecaux, do ponto de vista da respetiva apreciação dos seus efeitos sobre a estrutura da concorrência, na apreciação do critério substantivo da suscetibilidade de criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo presentes e no âmbito das competências que lhe assistem, previstas na Lei da Concorrência, em particular atentos os termos previstos nos artigos 50.^º, n.^º 1, alínea b), 51.^º e 41.^º, n.os 1 a 3, da LdC.

Sendo certo, também, como resulta do artigo 51.^º, n.^º 1, da LdC e das Linhas de Orientação da AdC, que os compromissos são medidas propostas pela notificante e não impostos pela Autoridade, que apenas se limita a avaliar se os mesmos são suficientes e adequados para obviar às preocupações jusconcorrenciais que possam ter sido identificadas.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

A AdC não autorizou, pois, a subcontratação à MOP de parte do Lote 1 do concurso de Lisboa, cabendo tal autorização ao Município de Lisboa, a efetivar nos termos do disposto no n.º 2 da Cláusula 51.º do Caderno de Encargos e do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Pelo que, a intervenção da AdC, em face da notificação de uma operação de concentração, deu-se no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelas normas da Lei da Concorrência, não tendo existido qualquer invasão da esfera de atribuições de outras entidades, nomeadamente do Município de Lisboa.

A par, também não resulta da factualidade provada, assente no procedimento administrativo em causa, contrariamente ao invocado pela Requerente, que a AdC tenha assumido o papel de designar quem será a entidade subconcessionária e de determinar como a mesma se efetivará.

Veja-se que no § 427 da Decisão, a AdC limita-se a descrever que a JCDecaux celebrará o acordo de subconcessão com a MOP, conforme resultava dos compromissos que a JCDecaux assumiu.

Sendo perfeitamente lógico que a designação da subcontratada compete ao subcontratante – no caso, à JCDecaux –, ficando a mesma, depois, dependente da autorização do contraente público em sede contratual. Tal como também resulta evidente que a AdC – após análise dos eventuais riscos jusconcorrenciais – se limitou a aceitar os termos propostos pela JCDecaux (ao abrigo da sua liberdade contratual), quanto ao modo como operará a subcontratação à MOP.

Para o efeito, a AdC teria, como fez, de apreciar se a solução proposta pela JCDecaux era legalmente admissível, não significando isso que a AdC se tenha substituído ao Município de Lisboa, a quem caberá, conforme já se referiu, verificar, em sede de execução do contrato, se os pressupostos legais para a subcontratação à MOP se encontram preenchidos, autorizando-a ou não.

Falece, assim, o primeiro argumento da Requerente, não padecendo a Decisão da AdC da nulidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Num dos compromissos aprovados pela AdC (cf. p. 145 da Decisão) resulta que a JCDecaux terá cumprido a condição decorrente do acordo de subconcessão se “Na Data



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Efetiva do Contrato de Lisboa, a JCDecaux tiver subconcedido 40% do Lote 1 do Contrato de Lisboa à MOP nos termos e condições descritos no presente documento e no MoU (...)".

A AdC, neste segmento decisório, limitou-se a aprovar um compromisso proposto pela JCDecaux, nos termos do qual, na data de entrada em vigor do Contrato de Concessão esta tenha subconcedido 40% do Lote 1 à MOP, não lhe incumbindo determinar a data da produção de efeitos do acordo de subconcessão, nem tal dali resulta.

Com efeito, conforme resulta do regime legal da apreciação de operações de concentração, mais concretamente do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da LdC, “*As decisões tomadas pela Autoridade da Concorrência nos termos da alínea b) do número anterior podem ser acompanhadas da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pela notificante com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva.*” Compromissos esses que cabe à notificante, a todo o tempo, assumir, “com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva”, conforme expresso no n.º 1 do artigo 51.º da LdC.

Apresenta-se clarividente que o que a AdC efetivamente analisou e condicionou a sua decisão de não oposição à operação de concentração notificada foi apenas que os compromissos assumidos pela então notificante JCDecaux entrariam em vigor previamente à efetiva implementação da operação notificada, posto que à AdC cabe assegurar a manutenção da concorrência efetiva.

Conforme, aliás, se depreende do ponto B.2.1 (b) [(cf. pp. 153 e 154 do Doc. n.º 1 junto pela Requerente (Decisão da AdC)], onde se estabelece que, precisamente para a manutenção de uma concorrência efectiva, nunca a JCDecaux poderá adquirir, ela própria e durante a vigência do Contrato de Lisboa, directa ou indirectamente, a possibilidade de exercer controlo sobre a totalidade ou parte da Subconcessão, devendo assegurar que outro operador tome o lugar da MOP caso esta deixe de ter capacidade ou não queira continuar a operar a Subconcessão durante a vigência do Contrato de Lisboa.

Bem assim do próprio ponto B.2.1 (a) in fine [(cf. p. 153 do Doc. n.º 1 junto pela Requerente (Decisão da AdC)], onde se esclarece que o facto pretendido de, na Data Efectiva do Contrato de Lisboa, a JCDecaux ter subconcedido 40% do Lote 1 do Contrato de Lisboa à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

MOP, tem como objetivo definido “*permitir que o Período de Implementação da Subconcessão comece a decorrer em paralelo com o Período de Implementação do Contrato de Lisboa*”.

Não subsiste, pois, qualquer impossibilidade do objeto, contrariamente ao alegado pela Requerente, desde logo porque haverá um período temporal para a efetivar, que passa pela remoção dos equipamentos existentes e instalação dos novos equipamentos (Período de Implementação do Contrato de Lisboa), durante o qual o adjudicatário deve assegurar a instalação das peças do mobiliário urbano no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da aprovação do plano de instalação pelo Município.

E nada impede que, durante o decurso desse mesmo Período de Implementação do Contrato de Lisboa, seja implementado o acordo de subcontratação entre a JCDecaux e a MOP, “*em particular no que diz respeito à instalação dos equipamentos de mobiliário urbano a serem explorados comercialmente pela MOP*”, conforme se refere no ponto 2.4., Secção A da Decisão da AdC [cf. pp. 149 e 150 do Doc. n.º 1 junto pela Requerente (Decisão da AdC)] e que corresponde ao “Período de Implementação da Subconcessão”.

Sendo que, em todo o caso e desde logo se previu que “O Acordo de Subconcessão entrará em vigor na Data Efetiva do Contrato de Lisboa” (ponto D.2. da Decisão da AdC – cf. p. 155 do Doc. n.º 1 junto pela Requerente), ou seja, que ainda que teoricamente e em abstrato aquele pudesse preceder este, sempre estaria condicionado a vigorar apenas na data e depois da celebração daquele (cf. a definição de “Data Efetiva do Contrato de Lisboa” no ponto 2.4., Secção A, da Decisão da AdC, p. 149 do Doc. n.º 1 junto pela Requerente).

Falece também, assim, a arguida nulidade da Decisão da Adc por impossibilidade de objeto.

Quanto à invocada absoluta falta de procedimento legalmente exigido para a autorização da subconcessão, mais uma vez se diga que não está em causa na Decisão em crise qualquer autorização para a subcontratação da MOP pela JCDecaux, a qual compete ao Município de Lisboa em sede de execução do Contrato de Lisboa. Esta autorização da subcontratação apenas sobrevirá no momento da celebração do Contrato, conforme resulta do



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

artigo 318.º, n.º 3 do CPTA, abrindo-se, antes desse momento, o procedimento tendente à emissão da autorização da subcontratação por parte do Município de Lisboa.

De todo o modo, a nulidade invocada por absoluta falta de procedimento prevista na alínea l) do n.º 2 do artigo 162.º do CPA diz respeito aos atos administrativos praticados com preterição do procedimento legalmente devido, ou seja, não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a autorização em causa, de natureza negocial, na qual a AdC não interveio, nem intervirá, não assume a natureza de ato administrativo.

A AdC limitou-se a validar o Acordo de Subconcessão do ponto de vista das regras de defesa da concorrência e os compromissos assumidos pela JCDecaux no âmbito das competências que lhe assistem e no respeito pelo procedimento legal, tudo conforme previsto na Lei da Concorrência.

Improcede, assim, também este argumento da Requerente.

Quanto à alegada anulabilidade da Decisão por erro nos pressupostos de facto e de direito, sustenta a Requerente a mesma sob os seguintes argumentos:

- (i) A JCDecaux não pode subconceder sem mais o contrato parcialmente à MOP;
- (ii) Existe violação ostensiva do direito nacional e do direito europeu pela modificação substancial do contrato; e
- (iii) A MOP não preenche os requisitos para assumir a subconcessão.

Tal argumento está votado ao insucesso, desde logo, porque, conforme já se aduziu, a AdC não tomou qualquer decisão de autorização da subconcessão em causa da JCDecaux à MOP.

Não obstante, para que dúvidas não subsistam, diga-se que o contrato a celebrar a JCDecaux e a MOP trata-se de um subcontrato, pelo qual a MOP assume, perante a JCDecaux, parte dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Lisboa.

Com efeito, da documentação junta pela própria Requerente ao requerimento inicial resulta com evidência que a JCDecaux pretende proceder à subcontratação da MOP para que esta assegure parte das prestações de que aquela ficará incumbida ao abrigo do contrato que irá celebrar com o Município de Lisboa: trata-se de um subcontrato (uma subcontratação) que, na concessão de uso privativo do domínio público, se denomina subconcessão de uso



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

privativo. E, fá-lo-á nos termos expressamente previstos no Caderno de Encargos do concurso público da concessão de uso privativo em causa, já que o n.º 2 da Cláusula 51.^a da referida peça procedural prevê expressamente essa possibilidade, desde que previamente autorizada pelo Município de Lisboa.

A JCDecaux propôs subcontratar à MOP 40% do Lote 1 do contrato que irá assinar com o Município de Lisboa.

Com efeito, conforme se refere no ponto (48) da Decisão em crise (p. 138), “... a Cláusula 51.^a, n.º 2 do Caderno de Encargos do Concurso Público de Lisboa permite à JCDecaux, mantendo a sua posição de única parte contratante com a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do Contrato de Lisboa, e sendo titular em exclusivo dos direitos e obrigações resultantes do referido contrato e nas interações com a Câmara Municipal de Lisboa, subconceder/subcontratar, total ou parcialmente, os direitos e/ou obrigações decorrentes do Contrato de Lisboa, mediante autorização prévia por escrito da Câmara Municipal de Lisboa”.

E no seu ponto (50) (p. 139) que “... a subconcessão/subcontratação de contratos adjudicados é amplamente aceite, e tem frequentemente lugar durante a execução do contrato, não exigindo um novo concurso, uma vez que o concessionário, neste caso, a JCDecaux, continua a ser a parte adjudicatária, sendo totalmente responsável perante a entidade concedente, a Câmara Municipal de Lisboa, pelo cumprimento exato e pontual de todas as obrigações decorrentes do contrato”.

O que, de resto, está em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 318.^º do CCP, onde se prevê a possibilidade de autorização da subcontratação no próprio contrato, do mesmo modo que o artigo 319.^º do CCP prevê a possibilidade de autorização de subcontratação durante a execução do contrato.

Não está, portanto, em causa, como aconteceria no caso de uma cessão da posição contratual (permitida legal e contratualmente, com autorização prévia do concedente), a passagem da responsabilidade de parte da concessão de uso privativo para outro operador.

E, tratando-se de concurso público, sem qualquer fase de qualificação, não tem aqui aplicação o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 318.^º do CCP, quedando-se, assim, sem



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

relevo para a subcontratação em causa, a alegada incapacidade financeira e técnica da MOP, a qual, de todo o modo, também não ficou demonstrada.

Do que ressalta da Decisão da AdC é que a JCDecaux será a única adjudicatária, sendo totalmente responsável perante o Município de Lisboa pelo cumprimento de todas as condições decorrentes do contrato, em conformidade com o disposto no artigo 321.^º do CCP: “*Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais*”.

Logo, a subconcessão/subcontratação não carecesse da realização de um novo procedimento concursal, mas apenas da autorização prévia do contraente público, no caso, o Município de Lisboa.

Por outro lado, através da celebração do acordo de subcontratação com a JCDecaux, a MOP adquirirá o controlo de um conjunto de elementos do ativo da JCDecaux, na medida em que passará a dispor da “*possibilidade de exercer, com carácter duradouro, isolada ou conjuntamente e tendo em conta as circunstâncias de facto ou de direito, uma influência determinante*” sobre o referido conjunto de ativos, relativamente aos quais adquirirá (pelo menos) “*direitos de uso ou fruição*” (cfr. artigo 36.^º, n.^º 1, b), e n.^º 4, b), da LdC).

Dos Compromissos assumidos pela JCDecaux resulta que o controlo operacional e comercial dos equipamentos abrangidos pelo Acordo de Subconcessão será, após a instalação dos mesmos, assumido integralmente pela MOP.

Este facto permitiu à AdC, sustentadamente, imputar à MOP o volume de negócios a realizar pelo referido conjunto de ativos e a correspondente quota de mercado no mercado da publicidade OOH em displays de pequeno formato - cf. a Tabela 12, parágrafo 447, p. 84, da Decisão da AdC, onde se apreciam as quotas de mercado da JCDecaux e da MOP anteriormente à concessão, após a concessão sem compromissos e com compromissos.

Bem assim, afirmar que, “*de facto, conforme resulta da Tabela 12, a referida subconcessão em benefício da MOP traduz-se no reforço da quota deste operador de [0-10]% para [10-20]%, o que permite concluir, prima facie, da implausibilidade dessa*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

transferência de ativos redundar em entraves unilaterais à concorrência no mercado” – vide parágrafo 552, p. 99 Decisão da AdC.

Tal como, nos respetivos parágrafos 456 a 458 (p. 86): “*em complemento à rede de Mupis que a MOP já opera nos túneis do Metropolitano de Lisboa, esta empresa reforçará significativamente as suas posições em Lisboa — agora com uma rede de mobiliário urbano no exterior —, o que é suscetível de reforçar a sua oferta para campanhas publicitárias de alcance nacional, junto das Agências de Meios ou, diretamente, junto dos anunciantes que visem campanhas de alcance nacional. Adicionalmente, recorde-se que a MOP também se encontra presente na exploração de displays de pequeno formato no Porto, uma vez que detém a concessão do Metropolitano do Porto. Nesse sentido, sairá reforçada a possibilidade de a MOP — cuja quota de mercado aumentará dos atuais [10-20]% para [10-20]% — constituir, de forma isolada ou com o complemento das posições de outros operadores fora de Lisboa e do Porto, uma alternativa à rede da JCDecaux para campanhas publicitárias de alcance nacional”.*

As regras de concorrência constantes da LdC não exigem, in casu, qualquer acordo entre a JCDecaux e a MOP que pressuponha que a MOP passe a ser responsável pela execução do contrato, para que à MOP seja imputada a quota de mercado correspondente ao footprint de localizações de 40% do Lote 1. Basta, para esse efeito, que para a MOP sejam transferidos pela JCDecaux direitos de uso ou fruição sobre tais 40%, nada obstante, portanto, que, tal como previsto no acordo de subcontratação, a JCDecaux permaneça como única responsável perante a entidade concedente, o Município de Lisboa, pelo cumprimento exacto e pontual de todas as obrigações decorrentes do Contrato.

E diante isto, a decisão da AdC ao considerar que os compromissos propostos pela JCDecaux são adequados, suficientes e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrencias identificados pela AdC, não oferece quaisquer dúvidas de validade formal e material.

Quanto à pretensa violação da Diretiva 2014/24/UE, mais concretamente ao seu artigo 72.º, relativo à modificação objetiva e subjetiva dos contratos a ela sujeitos, esclareça-se que esta Diretiva aplica-se a contratos públicos de empreitadas, de locação e aquisição de bens



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

móveis e de aquisição de serviços, quando no caso em apreço estamos perante um contrato de concessão do uso privativo do domínio público.

De todo o modo, mesmo que nos socorressemos dos princípios inerentes à referida Diretiva, a subcontratação aqui em causa nunca representaria uma alteração substancial na aceção do n.º 4 do respetivo artigo 72.º, uma vez que a subcontratação de 40% do total do contrato num fornecimento de bens ou numa empreitada de obras públicas sempre seria legal, não representando uma modificação do contrato.

Por último, quanto ao invocado facto de a MOP não preencher os requisitos para assumir a subconcessão, para além da sua irrelevância nos termos já expressos e do facto de não se ter evidenciado a sua incapacidade financeira e técnica, a análise feita pela AdC a respeito não merece qualquer censura.

Conforme consta do parágrafo 500 (p. 92) da sua Decisão, a respeito da capacidade financeira: “*os referidos rácios de liquidez e de capacidade para cobrir juros [da MOP] melhoraram significativamente, quando se consideram as contas consolidadas do grupo, tal como se verificou também para o rácio de solvabilidade*”.

Bem assim: “*note-se que a subconcessão não resulta em necessidades de financiamento adicionais significativas, tanto ao nível de investimento em capital fixo, como também ao nível do reforço de necessidades de fundo de maneio. De facto, por um lado, a subconcessão não obriga à realização de investimentos significativos, uma vez que a MOP tem a possibilidade de utilizar os equipamentos objeto da subconcessão, mediante o pagamento de uma renda mensal e, apenas se e quando assim o entender, pode exercer a opção de aquisição dos equipamentos. Por outro lado, também ao nível de eventuais necessidades adicionais de fundo de maneio, associadas, nomeadamente, ao reforço da atividade da MOP por via da subconcessão, as exigências de capital não parecem ser significativas, uma vez que a MOP tem conseguido gerir a sua atividade com um fundo de maneio negativo*” (...) “[à] luz do acima exposto, a AdC conclui que a MOP dispõe de capacidade financeira necessária para, nomeadamente, gerir e desenvolver, de uma forma competitiva e viável no mercado, os equipamentos abrangidos pela subconcessão” – parágrafos 501 a 503 e 505 (p. 92).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

E, relativamente à capacidade técnica: “*a MOP é, desde há anos, um dos maiores operadores de publicidade exterior com atividade em Portugal*” – secção 6.2.2.1, p. 89 da Decisão da AdC.

E ainda: “*a MOP é um operador de publicidade exterior há mais de 30 anos, com presença em muitos concelhos de Norte a Sul do país, nomeadamente: Abrantes, Almada, Barreiro, Braga, Cascais, Castelo Branco, Chaves, Coimbra, Espinho, Faro, Funchal, Gondomar, Grândola, Guimarães, Leira, Lisboa, Loulé, Loures, Maia, Marinha Grande, Matosinhos, Odivelas, Ourém, Penafiel, Porto, Setúbal, Torres Novas, Vila Real, Vila Real de Santo António e Viseu. Ademais, a MOP opera há largos anos um leque muito alargado de formatos de publicidade exterior (pequenos, médios e grandes formatos), nomeadamente, redes de Mupis, de Mupis Digitais, de Abrigos, publicidade em Autocarros, Colunas e Painéis de diferentes dimensões (de 10x5, de 12x5, de 4x1.5 e de 8x3), Paredes, Sancas e redes de Tomis (digitais). Em relação ao formato Mupi em rua, apesar de não se tratar de um formato cuja instalação, manutenção e comercialização exija especial saber-fazer, importa sublinhar que a MOP tem várias concessões com posições de rua, a saber: o Metro do Porto e o Metro Sul do Tejo, ambos localizados à superfície, bem como os Tomis em Lisboa, que são, até ao momento, os únicos Mupis digitais de rua em Lisboa. Ou seja, a MOP instalou, assegura a manutenção e comercializa mais de [1000-2000] faces de Mupis em rua*” – cf. secção 6.2.2.1, p. 89 da Decisão.

Análise essa feita tendo em conta também a informação prestada pelas auscultadas agências de meios: “*a Powermedia refere, quanto à capacidade técnica da MOP para explorar os equipamentos objeto da subconcessão, que a mesma concorre sistematicamente a concursos importantes e tem a exploração do formato Mupi no Metro de Lisboa, que é mais exigente em termos de manutenção do que o formato Mupi em rua*”, ou que, “*A Havas, por seu turno, reconhece capacidade técnica à MOP para gerir 40% do Lote 1 do concurso de Lisboa, atendendo à experiência da empresa em causa nos formatos de rua e com os formatos 2 m² nas estações do Metro*”; ou que “*a Megameios refere que a MOP tem capacidade técnica para gerir Mupis à superfície, bastando para o efeito constatar que explora Mupis à superfície no Metro do Porto, a que acresce o facto da MOP ter avançado no digital antes da*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

própria JCDecaux, explorando atualmente Mupis digitais nas estações do Metro de Lisboa”
– parágrafos 487 a 489 da Decisão (p. 89-90).

Diante de tudo o acabado de expor, a Decisão da AdC mostra-se bem fundamentada, devidamente sustentada de facto e de Direito.

Por conseguinte, não se verifica, desde logo, como provável que a pretensão do Requerente, entretanto formulada, no âmbito da ação entretanto proposta, que corre termos nos autos principais e de que os presentes estão dependentes, venha a ser julgada procedente; ou seja, não está demonstrado o primeiro requisito necessário à procedência da presente providência cautelar, isto é, o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Subsequentemente, por prejudicada, queda-se a apreciação dos demais argumentos invocados pela Requerente com vista a demonstrar o *periculum in mora*, assim como a ponderação dos interesses em causa, de que sempre careceria a procedência desta ação cautelar.

Impõe-se, assim, e sem necessidade de outros considerandos, decidir pela improcedência da providencia cautelar.

*

É responsável por custas, a parte que tenha dado causa à ação nos termos do artigo 527.º nº 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA [por seu turno aplicável por força do disposto no art. 91.º, n.º 1 da LdC], que nos termos do nº 2 daquele preceito legal, corresponde à parte vencida.

Assim, é responsável pelas custas devidas em Juízo a Requerente, nos termos do 527.º, nº.1 e nº.2 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1º do CPTA e artigo 7.º nº.4 e Tabela II do RCP.

**

Pelos fundamentos de facto e de Direito invocados, decide-se julgar improcedente a Providência Cautelar para Suspensão da Eficácia da Decisão da Autoridade da Concorrência de Não Oposição com Condições e Obrigações, proferida no âmbito do procedimento de controlo de concentrações nº 36/2021.

Custas pela Requerente – art. 527.º, nº. 1 e 2 do CPC, *ex vi* art. 1.º do CPTA, aplicável por força do disposto no art. 91.º da LdC, e artigo 7.º nº. 4 e Tabela II do RCP.



Processo: 57/22.3YQSTR-A
Referência: 378216

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Registe e notifique.

**

Santarém, 02 de novembro de 2022

[01 de novembro, feriado nacional]

A Juíza de Direito, com assinatura apostada eletronicamente.